



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.080, DE 2023

(Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1669/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
II-A - as políticas públicas para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista terão como objetivo, dentre outros:

- a) para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias a sua autonomia e pleno desenvolvimento;
  - b) para os familiares e cuidadores, o desenvolvimento e fortalecimento de habilidades e competências relacionadas ao cuidado de si e da pessoa de quem cuida;
  - c) para a comunidade em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista convive, o desenvolvimento de solidariedade, respeito e empatia em relação a pessoas com diferenças ou deficiências.
- .....

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País; e formas de atenção à saúde, compatíveis com um sistema de saúde integral, universal e gratuito.

.....



\* C D 2 3 7 3 3 8 1 5 4 8 0 0 \*

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º Para atingir os fins previstos nos inc. III, VII e VIII o Poder Público instituirá centros de reabilitação com a finalidade de:

I - capacitar e supervisionar profissionais de saúde da atenção primária à saúde para promoção de cuidados necessários à habilitação, reabilitação e socialização da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde;

II - atuar como serviço de referência para casos em que haja necessidade de atenção especializada;

III - realização de pesquisas clínicas, em conformidade com as normas do Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), com foco na produção de tecnologias assistivas, divulgações de experiências de sucesso, e produção de dados estatísticos para subsidiar políticas públicas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa contribuir com o tratamento, habilitação e reabilitação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Nota que muitas famílias com filhos autistas não conseguem atendimentos especializados.

Contudo, apesar de ser bastante recorrente a ideia de um centro nacional de referência para tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, financiada com recursos da União, dispondo de toda a infraestrutura necessário e pessoal altamente qualificado, penso que talvez em termos de saúde pública não seja tão eficaz.

É preciso lembrar que segundo dados estatísticos dos Estados Unidos, 1 em cada 59 criança apresenta o Transtorno do Espectro Autista<sup>1</sup>. No Brasil, não há estatísticas oficiais, embora esteja previsto no próximo Censo populacional haver questões sobre o tema. Enquanto aguardamos esses

<sup>1</sup> Baio J, Wiggins L, Christensen DL, et al. Prevalence of Autism Spectrum Disorder Among Children Aged 8 Years — Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 Sites, United States, 2014. MMWR Surveill Summ 2018;67 (No. SS-6):1–23. DOI: <http://dx.doi.org/10.15585/mmwr.ss6706a1external icon>.



\* c d 2 3 7 3 8 1 5 4 8 0 0 \*

resultados, é possível inferir que se trata de uma condição bastante frequente na população brasileira.

Além disso, temos que lembrar que o tratamento atualmente preconizado demanda início precoce e deve ser intensivo e constante, com pelo menos 20 horas de terapia por semana.

Assim, temos uma situação em que a criança com Transtorno do Espectro Autista deve comparecer a um local para tratamento praticamente todos os dias, durante vários anos.

Portanto, a existência de um centro nacional de excelência embora muito desejável, atenderia apenas pequena parcela da população, que residissem próximo a este local de modo a poder se deslocar diariamente e ali permanecer por algumas horas, praticamente todos os dias do ano.

Dada a atual estruturação do Sistema Único de Saúde, com valorização da atenção primária em saúde, a alta prevalência do Transtorno do Espectro Autista, e as exigências do tratamento preconizado, uma possível solução seria que esse tratamento fosse realizado na atenção primária, em uma unidade de saúde próxima à residência da pessoa; pois dessa forma, seria possível universalizar o tratamento preconizado a um número maior de pessoas, reduzir os custos de deslocamento das famílias, e manter a pessoa junto à sua comunidade.

Assim, o que se propõe é a criação de centros regionais com a finalidade primordial de capacitar os profissionais de saúde da atenção primária para exercer esse cuidado, restando a atenção direta às pessoas com Transtorno do Espectro Autista nesses centros apenas os casos mais difíceis.

A pesquisa, da mesma forma, deve priorizar a produção de conhecimento relacionada à assistência na comunidade à saúde dessas pessoas, visando seu aperfeiçoamento e universalização.

E é também justamente essa necessidade de que o tratamento, a habilitação e a reabilitação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista seja realizado junto à comunidade onde vive, que também se sugere como objeto das políticas públicas atividades de educação e conscientização dos familiares e da comunidade.



\* C D 2 3 7 3 8 1 5 4 8 0 0 \*

Assim, tendo em vista as razões que orientam a presente proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Deputado Luiz Couto

Autenticação digital: 224/004/2023/11110000011B3-Metá

PL n.2080/2023



\* C D 2 2 3 7 3 3 8 1 5 4 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237338154800>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012  
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

**FIM DO DOCUMENTO**